Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira - BA

Quarta-feira • 12 de setembro de 2018 • Ano V • Edição Nº 1685

SUMÁRIO

QR CODE

GABINETE DO PREFEITO 2
ATOS OFICIAIS 2
DECRETO (Nº 136/2018) 2
DECRETO (Nº 137/2018) 3
DECRETO (Nº 138/2018) 4
PORTARIA (Nº 013/2018) 25

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: WELLINGTON SENA VIEIRA

http://munizferreira.ba.gov.br/

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 136/2018)

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº. 136/2018

De, 22 de Agosto de 2018.

"Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o Exercício de 2018, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica lançado o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o Exercício 2018.

Art. 2º - O Tributo relacionado no Artigo anterior fica lançado em Cota Única, cujo vencimento será em 30/10/2018.

Parágrafo Único - O valor encontrado toma-se por base o exercício anterior dos valores lançados em 2017 pelo percentual de 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), em razão da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Série Especial – IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - O Tributo quitado até o dia 30/10/2018 gozará de desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor original.

Art. 4º - O contribuinte com o valor de lançamento do IPTU, apurado acima de R$100,00 (cem reais), poderá requerer no Setor de Tributos o pagamento em até 03 (três) cotas, sem direito ao desconto concedido em cota única.

Art. 5º - Revogando-se as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, 22 de Agosto de 2018.

Wellington Sena Vieira
Prefeito Municipal

DECRETO (Nº 137/2018)

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº. 137/2018

De, 22 de Agosto de 2018.

"Dispõe sobre o lançamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, para o Exercício de 2018, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA – ESTADO DA BAHIA, no uso d e suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica lançada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF em cota única, para o Exercício 2018.

Art. 2º - A Taxa relacionada no Artigo anterior fica lançada em Cota Única, cujo vencimento será em 30/10/2018.

Parágrafo Único - O valor encontrado toma-se por base o exercício anterior dos valores lançados em 2017 pelo percentual de 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), em razão da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Série Especial – IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - A Taxa quitada até o dia 30/10/2018 gozará de desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor original em cota única, conforme artigo 184, Parágrafo único da Lei Municipal nº089, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, 22 de Agosto de 2018.

Wellington Sena Vieira
Prefeito Municipal

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

DECRETO (Nº 138/2018)

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº. 138/2018

De, 22 de Agosto de 2018.

"Regulamenta o art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SIRECAF e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA – ESTADO DA BAHIA, no uso das obrigações legais e constitucionais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, bem como o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores - SIRECAF, constituindo-se no sistema informatizado de registro cadastral oficial do Poder Executivo do Município de Muniz Ferreira, na forma estabelecida neste Decreto e seus anexos, regulamentando o art. 34, combinado com o art. 115 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único – O registro cadastral no SIRECAF de que trata este artigo, será atribuição e competência exclusiva da Comissão Permanente de Registro Cadastral, com observância nas determinações deste Decreto.

Art. 2º - O SIRECAF tem como finalidade a realização do registro cadastral e a habilitação parcial dos fornecedores interessados em participar de licitações realizadas pela Administração Municipal.

Art. 3º - Fica vedada a participação de fornecedores que não possuam registro cadastral no SIRECAF, nas licitações para aquisições de bens, contratações de serviços,

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

inclusive de obras e publicidade, na modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Poderão ser aceitos nas licitações da Administração Municipal os Certificados de Registro Cadastral, expedidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do governo federal, desde que a aceitabilidade dos mesmos esteja expressamente prevista em cláusula editalícia.

Art. 5º - A aquisição de bens, contratações de serviços, inclusive obras e publicidade, cujos valores sejam iguais ou menores do que os estabelecidos no art. 24, I a XVIII da Lei 8.666/93, serão realizadas junto a fornecedores devidamente cadastrados.

Art. 6º - O registro cadastral habilita parcialmente os fornecedores a participar de licitações nas modalidades denominadas Convite e Tomada de Preços, bem como aquisição direta, aplicando-se para a modalidade Pregão, as normas da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e as normas da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações.

Seção II

Do Registro Cadastral

Art. 7º - O pedido de registro cadastral no SIRECAF poderá ser realizado pelos interessados mediante o preenchimento de formulários específicos, constantes nos anexos I e II deste Decreto, que serão disponibilizados gratuitamente no Setor de Protocolo dessa Prefeitura, devendo o interessado fornecer os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 8º deste.

Art. 8º - O pedido de registro ou atualização cadastral, que trata o artigo anterior será instruído com a documentação do domicílio ou sede do interessado, no que couber, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação econômico-financeira;

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

IV - qualificação técnica;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I - cédula de identidade da pessoa física, sócio gerente, administrador da sociedade, representante legal, ou do presidente em exercício ou ocupante de cargo equivalente, conforme o caso;

II - registro comercial ou última alteração se houver, no caso de empresa individual, registrados na repartição correspondente;

III - ato constitutivo, conforme o caso, estatuto social e ata de eleição e mandato dos membros da atual diretoria em exercício ou de seus administradores, registrados na repartição correspondente;

IV - contrato social ou última alteração contratual consolidada, com capital social integralizado, registrados na repartição correspondente;

V - decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir;

VI - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando o sócio da empresa for pessoa jurídica com sede no país;

VII - as empresas estrangeiras, que sejam associadas a empresas nacionais, deverão apresentar cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - C.P.F. de seus procuradores;

Parágrafo único - Na falta da última alteração consolidada, o requerente deverá apresentar o contrato social e todas as alterações que tenham ocorrido registradas na repartição correspondente.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Art. 10º - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do cadastrando, ou outra equivalente, na forma da lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º - A apresentação da documentação exigida para o cadastramento e a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC não implicam na dispensa da comprovação de condições específicas exigidas no instrumento convocatório de licitação.

Art. 11º - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso consistirá em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, observando:

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

a) as empresas recém constituídas deverão apresentar o "Balanço de Abertura" ou "Demonstração Financeira" dos meses em exercício, como indicativo da sua situação patrimonial.;

b) as sociedades anônimas - S/A deverão apresentar balanço publicado em jornal de grande circulação ou em diário oficial;

c) as peças contábeis deverão estar devidamente assinadas pelo contabilista responsável, com seu respectivo registro;

d) a cada encerramento de exercício social, o fornecedor terá de apresentar o balanço patrimonial conforme determina o inciso I do presente artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

II - certidão negativa de falências e concordatas, expedidas pelos distribuidores de sua sede.

§1º - As empresas e/ou pessoas físicas com sede ou domicílio fora do município de Muniz Ferreira, deverão apresentar declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas e/ou certidão negativa de matéria cível e execuções fiscais, conforme o caso.

§2º - Caso as certidões mencionadas nos incisos III, IV e V do artigo 10 deste Decreto forem positivas, a empresa e/ou pessoa física deverá apresentar certidão emitida pelo correspondente ofício ou cartório, informando em que fase se encontra o feito em juízo.

Art. 12º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á na apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Art. 13º - O registro cadastral será representado por um Certificado de Registro Cadastral - C.R.C., nos termos do art. 36, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que será válido pelo período de 06 (seis) meses, cuja vigência terá início na data da assinatura da respectiva outorga, ressalvada a validade da documentação apresentada, para fins de

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada periodicamente, objetivando sua habilitação parcial nas licitações da administração municipal.

§1º - No Certificado de Registro Cadastral que trata este artigo, constarão os códigos de ramo de negócio referente ao grupo de prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais que a empresa deseja prestar e/ou fornecer, em conformidade com art. 17 deste Decreto.

§2º - O Certificado de Registro Cadastral que trata este artigo será emitido em duas vias originais, sendo uma para o respectivo processo de registro cadastral e outra a ser entregue ao interessado.

§3º - A Comissão Permanente de Registro Cadastral terá uma cópia do Certificado que trata este artigo para ser acondicionada em arquivo próprio, devendo encaminhar também uma cópia à Comissão Permanente de Licitação.

§4º - O Certificado de Registro Cadastral que trata este artigo, será numerado e deverá conter todo o elemento necessário à identificação da empresa ou pessoa física.

Art. 14º - A assinatura do Certificado de Registro Cadastral de que trata o artigo anterior, tanto no registro cadastral quanto na sua renovação, será efetivada pelo Presidente da Comissão Permanente de Registro Cadastral, nos termos deste Decreto.

Art. 15º - O fornecedor cujo registro cadastral estiver vencido e não for renovado, ficará impedido de participar das licitações nas modalidades Tomada de Preços, Pregão e Concorrência..

Art. 16º - A documentação apresentada pelo fornecedor para o registro cadastral, constituirá um processo específico e será acondicionado no Arquivo Municipal por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 17º - Os serviços e/ou materiais integrantes dos grupos de prestação de serviços ou fornecimento de materiais do Código de Ramo de Negócio, devem ser compatíveis com o objeto social indicado no registro comercial, estatuto ou contrato social da empresa, conforme o caso.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Seção III

Da Habilitação Parcial

Art. 18º - O Certificado de Registro Cadastral - C. R. C. não substitui a documentação que estiver vencida perante o sistema, devendo o interessado atender a determinação do art. 19, parágrafo único, deste Decreto ou reapresentá-la para habilitar-se no respectivo certame ao qual estiver participando.

Art. 19º - Cabe exclusivamente ao fornecedor já cadastrado, a responsabilidade de atualizar sua documentação periodicamente, a cada vencimento.

Parágrafo único - O fornecedor procederá à entrega de sua documentação referente à habilitação parcial junto a Comissão Permanente de Registro Cadastral, no mínimo 08 (oito) dias antes do certame licitatório ao qual deseja participar.

Art. 20º - A comprovação de possuir o Certificado de Registro Cadastral - C.R.C., quando exigida, poderá ser realizada mediante a apresentação do C.R.C. original, por processo de cópia legível e autenticada por cartório competente, ou por servidor efetivo da Administração Municipal, ou, ainda por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 21º - A empresa cujo Certificado de Registro Cadastral estiver vencido, não poderá ser habilitada, devendo solicitar a renovação de seu registro cadastral.

Seção IV

Do Processamento

Art. 22º - As empresas não cadastradas no SIRECAF, que desejarem habilitar-se parcialmente para participar de certames licitatórios da Administração Municipal, qualquer que seja a modalidade, deverão protocolar o pedido de registro cadastral com antecedência mínima de 08 (oito) dias uteis do certame ao qual deseja participar.

Parágrafo único - O prazo de 08 (oito) dias úteis a partir da data do protocolo, que se refere este artigo, será o mesmo para a emissão do Certificado de

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Registro Cadastral - C.R.C., desde que a documentação apresentada esteja de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 23º - O preenchimento dos formulários e declarações contidos nos anexos I e II deste Decreto, deverão ocorrer por meio de datilografia, digitação ou letra de forma legível, sendo os mesmos entregues juntamente com a documentação necessária, conforme o caso.

§1º - Poderão não ser aceitos os formulários apresentados com quaisquer dos campos em branco ou com rasura. O fornecedor deverá anular o campo com um "x" quando não dispuser de alguma informação solicitada ou especificar ser isento.

§2º - Para preencher os campos de número 15 (quinze) do Formulário para Pedido de Registro Cadastral, objeto do anexos I deste Decreto, o requerente deverá consultar o Código de Ramo de Negócio, e informar os códigos referentes aos grupos de prestação de serviços e/ou fornecimento de materiais que deseja.

§3º - Os códigos solicitados servirão também para o enquadramento do fornecedor da seguinte forma:

I - Prestador de serviço será a empresa que preencher somente os códigos referentes aos grupos de prestação de serviços;

II - Fornecedor de material será a empresa que preencher somente os códigos referentes aos grupos de fornecimento de materiais;

III - Prestador de serviço e fornecedor de material será a empresa que preencher os códigos referentes aos grupos de prestação de serviços e fornecimento de materiais.

Art. 24º - Os documentos necessários ao registro cadastral, deverão ser apresentados em original e de cópia legível e autenticada por cartório competente, ou por servidor da Administração Municipal, ou, ainda por publicação em órgão da imprensa oficial.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

§1º - Os documentos apresentados terão prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da data da expedição, exceto aqueles que tragam em seu texto um outro prazo, ou tenham validade fixada em legislação própria.

§2º - As cópias dos documentos cujo tamanho for inferior ao ofício, deverão ser colados em uma folha em branco de tamanho ofício.

§3º - Não serão aceitos documentos emitidos/enviados através de fax e/ou e-mail.

§4º - A documentação apresentada, inclusive as que tiverem emissão por via de internet, deverão estar nos respectivos prazos de validade.

§5º - Os documentos que constarem razão social ou endereço diferente daquele constante na última alteração contratual, somente serão aceitos caso conste o mesmo CNPJ da última alteração contratual, devendo o interessado apresentar a alteração contratual que realizou as respectivas modificações do endereço ou da razão social.

Art. 25º - O pedido de registro cadastral poderá ser realizado pelo interessado e autuado a qualquer tempo no Setor de Protocolo, desde que esteja acompanhado de toda a documentação exigida na forma estabelecida neste Decreto e seus anexos.

§1º - O Setor de Protocolo encaminhará o processo de registro cadastral à Comissão Permanente de Registro Cadastral.

§2º - Após o recebimento do processo, a Comissão Permanente de Registro Cadastral, conforme as determinações art. 51, da Lei Federal 8.666/93, fará o processamento e julgamento, referente à documentação relativa à:

I - Habilitação Jurídica;

II - Regularidade Fiscal;

III - Qualificação Econômico-Financeira;

IV - Qualificação Técnica;

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§3º - Durante o julgamento poderá ser exigida a documentação que não for apresentada ou não estiver em conformidade com as determinações deste Decreto.

§4º - A documentação em exigência será relacionada e solicitada ao interessado através de ofício da Comissão Permanente de Registro Cadastral, que estabelecerá prazo mínimo para apresentação dos respectivos documentos, levando em consideração a validade daqueles que poderão estar inválidos após o vencimento do prazo.

§5º - Os interessados em obter o registro cadastral estarão obrigados a atender as exigências da Comissão Permanente de Registro Cadastral, que poderá a qualquer tempo promover diligências no sentido de apurar a correção de dados, comprovar a autenticidade de documentos e informações apresentadas, bem como exigir a apresentação de documentos não mencionados neste Decreto, ao esclarecimento de situações peculiares, quando necessário.

§6º - As empresas que não apresentarem a documentação solicitada na forma do § 4° deste artigo, terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sanar todas as exigências, sob pena de arquivamento do processo.

§7º - Somente a complementação de documentos pendentes poderá ser enviada pelos Correios, através de Sedex ou de Aviso de Recebimento - AR, devendo ser destinada diretamente à Comissão Permanente de Registro Cadastral.

§8º - Os interessados poderão comparecer à Comissão Permanente de Registro Cadastral 08 (oito) dias úteis após a data de entrada do pedido de registro cadastral, para verificar o andamento do processo.

Art. 26º - Verificada a apresentação de toda a documentação que se fizer necessária, a Comissão Permanente de Registro Cadastral expedirá o Certificado de Registro Cadastral, devendo o interessado retirar junto ao Setor de Compras, para retirada do mesmo e posterior arquivamento.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Art. 27º - O Certificado de Registro Cadastral - C.R.C. referido no art. 13 deste Decreto, somente será entregue ao Representante Legal, sócio, responsável pela documentação, procurador devidamente habilitado, funcionário autorizado portando carimbo com CNPJ da empresa.

Seção V

Das Alterações

Art. 28º - O Certificado de Registro Cadastral - C.R.C. que se refere o art. 13 deste Decreto, poderá a qualquer tempo ser alterado, suspenso ou cancelado quando deixar de satisfazer às determinações deste Decreto, tendo em vista as determinações do art. 37 da Lei Federal nº8.666/93 e na ocorrência dos seguintes casos:

I - pela não apresentação das alterações contratuais que vierem a ocorrer;

II - desistência, através de pedido expresso assinado pelo representante legal e acompanhado do original do Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.;

III - falência ou concordata;

IV - suspensão temporária da faculdade de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais;

V - deixar de satisfazer às exigências da Comissão Permanente de Registro Cadastral.

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Registro Cadastral fará publicar no Boletim Informativo Oficial do Município de Muniz Ferreira, ou em jornal de circulação local, a suspensão da validade do Certificado de Registro Cadastral, quando da ocorrência dos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 29º - Poderão ser acrescentados ou suprimidos do SIRECAF, bem como do Certificado de Registro Cadastral - C.R.C., ao qual se refere o art. 13 deste Decreto, novos códigos de grupos de serviços e/ou materiais ou dados cadastrais de fornecedores.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Parágrafo único - O requerimento de que trata este artigo será formalizado através de oficio especifico, devendo o interessado apresentar os documentos que comprovem as respectivas alterações.

Art. 30º - As empresas cadastradas no SIRECAF deverão comunicar à Comissão Permanente de Registro Cadastral quaisquer alterações contratuais, para fins de atualização no sistema, visando à habilitação parcial nos termos do art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único - O prazo máximo para o fornecedor realizar a comunicação de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da alteração, sob pena da perda da validade do Certificado de Registro Cadastral - C.R.C., nos termos do inciso I, do art. 28, deste Decreto

Art. 31º - Para os casos de alterações do Certificado de Registro Cadastral - C.R.C. previsto no art. 30 deste Decreto, serão emitidos novos Certificados de Registro Cadastral prevalecendo, porém, o prazo de validade do Certificado anterior.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 32º - As irregularidades de caráter contratual, técnico, operacional ou mesmo a apresentação de documentos falsos no ato do registro cadastral, sujeitam à aplicação de penalidades, que deverão ser encaminhadas e registradas no SIRECAF.

Art. 33º - As penalidades de que tratam o artigo anterior, conforme as infrações cometidas pelo fornecedor, poderão ser dos seguintes tipos:

I - advertência por escrito;

II - multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária da faculdade de licitar com a Administração Municipal, por período não superior a 2 (dois) anos, a critério do Prefeito Municipal com assessoria do Procurador Geral do Município;

IV - declaração de inidoneidade.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Art. 34º - A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade implica na inativação do registro cadastral, impossibilitando o fornecedor de relacionar-se comercialmente com a Administração Municipal, por um período não superior a 2 (dois) anos.

Art. 35º - Após a aplicação da penalidade, realizar-se-á comunicação por escrito ao fornecedor seguido de publicação no Boletim Informativo Oficial do Município de Muniz Ferreira, ou em jornal de circulação local, constando o fundamento legal da punição e informando que o fato está registrado no SIRECAF.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 36º - Quanto ao indeferimento do registro cadastral e dos fatos a que se refere o art. 32 deste Decreto cabem:

I - Recurso, nos casos de indeferimento, alteração ou cancelamento do registro cadastral, interposto pelo interessado;

II - Recurso por ter sofrido penalidade;

III - Representação, no caso do registro cadastral ou sua alteração ter sido realizada por outros interessados.

Art. 37º - Os recursos e as representações serão interpostas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação do indeferimento do registro cadastral, alteração ou penalidade.

Art. 38º - Os recursos ou representações poderão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município, conforme o caso, por intermédio da Comissão Permanente de Registro Cadastral, ao qual poderá reconsiderar sua decisão.

Seção VIII

Dos Editais

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Art. 39º - De acordo com o art. 18 deste Decreto e para uniformidade de procedimentos, os editais destinados às licitações públicas poderão conter cláusulas que permitam a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica on-line, de modo que:

I - a regularidade do registro cadastral e/ou habilitação parcial do licitante cadastrado no SIRECAF poderá ser confirmada por meio de consulta in-loco, no ato de abertura da licitação definindo o dia, hora e local para tal verificação, na forma estabelecida no art. 18 deste Decreto;

II - procedida à consulta será impresso o respectivo Atestado de Controle de Apresentação de Documentos, que deverá ser assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como por todos os fornecedores presentes;

III - o fornecedor cadastrado no SIRECAF tem sua boa situação financeira avaliada, através de verificação documental estabelecida no edital em cumprimento ao art. 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV - a qualificação técnica será realizada através do sistema, comprovando somente a apresentação do documento relativo ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Art. 40º - As empresas vencedoras de certames licitatórios estão obrigadas a atualizar, periodicamente, a certidão negativa de débitos de que trata o inciso VIII, do art. 10 deste Decreto, respeitando cada vencimento para o cumprimento do art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Art. 41º - As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em quaisquer dos índices referentes à avaliação financeira quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração Municipal e a critério da autoridade competente, o patrimônio líquido mínimo, na forma do artigo 31, §§ 2° e 3° da Lei Federal n.° 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda, ser solicitada prestação da garantia na forma do artigo 56, § 1° da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo diploma legal para fins de contratação.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Parágrafo único - O instrumento convocatório poderá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.

Art. 42º - Os documentos a que se referem o art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, e que não se encontram exigidos neste Decreto, serão exigidos em cláusula editalicia especifica de acordo com o objeto de cada certame licitatório.

Art. 43º - Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n°. 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previstos em leis especificas.

Seção IX

Da Renovação

Art. 44º - A renovação do registro cadastral, é de responsabilidade exclusiva do fornecedor e, poderá ser solicitada 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento do C.R.C..

Parágrafo único - O fornecedor que apresentar toda a documentação para a renovação do registro cadastral terá o Certificado de Registro Cadastral emitido independente de estar com o C.R.C. anterior, vencido ou não.

Art. 45º - A renovação do registro cadastral dará início a um novo processo, devendo o interessado apresentar toda documentação conforme estabelece este Decreto.

Art. 46º - As empresas que solicitarem a renovação de registro cadastral que porventura estejam contratadas pela Administração Municipal, somente terão suas renovações concedidas se estiverem em dia com suas obrigações contratuais.

Art. 47º - A empresa que tiver sido penalizada na forma do art. 33, III e IV deste Decreto, não terá o registro cadastral renovado, caso a penalidade ainda esteja em vigor ou em aberto, conforme o caso.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Seção X

Dos Procedimentos Especiais

Art. 48º - Apresentada à documentação para a inclusão no SIRECAF, quanto ao registro cadastral, a Comissão Permanente de Registro Cadastral terá o prazo de 08 (oito) dias úteis para proceder às medidas cabíveis.

Art. 49º - A Comissão Permanente de Registro Cadastral terá a incumbência de registrar as irregularidades de caráter contratual ou técnico, conforme previsto nos arts. 33 e 34 deste Decreto.

Parágrafo único - O descumprimento de cláusulas contratuais deverão ser registrados no SIRECAF, devendo o gestor do contrato encaminhar à Comissão Permanente de Registro Cadastral as irregularidades verificadas.

Art. 50º - A Comissão Permanente de Registro Cadastral terá a incumbência de inativar o registro cadastral e/ou a habilitação parcial do fornecedor punido, quando for o caso, além de comunicar o fato ao interessado na forma do art. 35 deste Decreto.

Art. 51º - Sob nenhuma hipótese haverá devolução da documentação juntada ao processo.

Art. 52º - Os dados de um fornecedor não poderão ser repassados a outro.

Art. 53º - O extrato de situação cadastral do fornecedor tem validade exclusivamente para fins de comprovação de regularidade, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade junto a órgãos/entidades não usuários do sistema.

Art. 54º - Cabe à Comissão Permanente de Registro Cadastral administrar o SIRECAF, que terá como usuários a Diretoria de Compras, a Comissão Permanente de Licitação, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Seção XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55º - Os servidores incumbidos de julgar os pedidos de registro cadastral, renovação, alteração, cancelamento e ter acesso ao sistema através de senha e habilitar fornecedores no SIRECAF, serão designados e nomeados pelo Prefeito Municipal, formando a Comissão Permanente de Registro Cadastral, nos termos do art. 1º deste Decreto, considerando as determinações do art. 51, da Lei Federal nº8.666/93.

Art. 56º - Com vistas a manter a permanente segurança do sistema, a Comissão mencionada no artigo anterior obriga-se a providenciar o cancelamento das senhas dos usuários, sempre que necessário, principalmente nos casos de transferência, exoneração e aposentadoria.

Art. 57º - O Presidente da Comissão Permanente de Registro Cadastral será o responsável pela sustentação central do SIRECAF, cabendo-lhe o planejamento, orientação e normalização do uso das informações.

Parágrafo único - As orientações e informações de que trata este artigo, serão disponibilizadas automaticamente pelo SIRECAF, de forma a promover a agilização das comunicações.

Art. 58º - Todo e qualquer registro de ocorrência no SIRECAF, somente será formalizado à vista da correspondente documentação comprobatória.

Art. 59º - A qualquer tempo, o registro cadastral no SIRECAF poderá ser realizado pelos interessados, devendo a Comissão Permanente de Registro Cadastral publicar no mínimo anualmente, através do Boletim Informativo Oficial do Município de Muniz Ferreira e/ou em jornal de circulação local, aviso para a atualização dos registros cadastrais e para o ingresso de novos interessados, informando o local onde os mesmos receberão orientação adequada para a realização dos respectivos registros, bem como proceder à atualização de dados.

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

Art. 60º - Os Fornecedores serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas à Comissão Permanente de Registro Cadastral, através dos anexos deste Decreto.

Art. 61º - Os casos omissos neste Decreto deverão ser resolvidos pelo Presidente da Comissão Permanente de Registro Cadastral, com assessoria jurídica do Procurador Geral do Município.

Art. 62º - Os processos que dispõe acerca de pedidos de registro cadastral protocolados em data anterior ao deste Decreto, não terão validade.

Art. 63º - A empresa cadastrada que desejar adequar-se às determinações deste Decreto, poderá solicitar o cancelamento de seu Certificado e realizar novo pedido de registro cadastral.

Art. 64º - Os fornecedores que já protocolaram o pedido de registro cadastral devem adequar-se às normas estabelecidas neste Decreto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 65º - As empresas e/ou pessoas físicas que possuam processo de registro cadastral em tramitação, que não apresentarem a documentação necessária à expedição do Certificado de Registro Cadastral no prazo estabelecido no artigo anterior, terão seus processos arquivados, caso não se adequarem às normas deste Decreto.

Art. 66º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, 22 de Agosto de 2018.

Wellington Sena Vieira
Prefeito Municipal

Michel Santos Mota
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO
PARA CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO - CRC

1 - Nome ou Razão Social

2- Nome Fantasia

3 - CPF ou CNPJ

4- Inscrição Municipal / Estadual

5 - Endereço

6 - Complemento

7 - Número

8 - Bairro

9 - Cidade/Estado

10 - CEP

11- Caixa Postal

12 – Telefone Fixo

13 - Celular

14 – E-mail

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

15 - Ramo de Atividade

16 - Contato na Empresa

17 - Declaração

Declaro que as informações supracitadas correspondem a dos documentos anexos a este formulário, sendo de minha inteira responsabilidade quaisquer divergências ocorridas neste.

Local e Data

Assinatura do Solicitante

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

ANEXO II

MODELO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

AO INCISO XXXIII DO ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, acrescido pela Lei Federal n.º 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesseis) anos, conforme Decreto Federal nº 4358, de 05.09.2002.

Ressalva: empregamos menores, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendizes ( ).

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

Cidade/UF, _____ de _____ de _____.

Licitante interessado

Número do CPF
Número da Carteira de Identidade

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

PORTARIA (Nº 013/2018)

Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA
Prefeitura Municipal

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 013/2018

De, 15 de Agosto de 2018.

"Designa servidora como representante da Prefeitura de Muniz Ferreira-BA junto ao Ministério dos Direitos Humanos - MDH e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA – ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Sra. **Ana Paula Neri de Jesus,** ocupante do cargo ***Assessor Técnico,*** como representante da Prefeitura de Muniz Ferreira junto ao Ministério dos Direitos Humanos – MDH, para praticar todos os atos necessários a efetivação e recebimento do conjunto de equipamentos destinados a equipagem e estruturação de Conselho Tutelar.

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muniz Ferreira – BA, 15 de agosto de 2018.

Wellington Sena Vieira
Prefeito Municipal